QUESTÃO DE GROSSOS

Nomeação.—Estado do Ceará

Palacio da presidencia do Ceará, em 20 de Novembro de 1901.

Illm. Exm. Snr. Dr. Matheus Brandão.

O Estado do Rio Grande do Norte desconhecendo os limites definitivamente assentados com o Estado do Ceará, na direcção N. N. E., até Mossoró, duas leguas acima de sua fóz, tem perturbado a posse legitima e incontestavel de parte do territorio pertencente ao Ceará, nomeadamente o lugar—Grossos—encravado nos justos limites do seu territorio, por uma serie longa de actos e documentos, cuja prova se impõe de modo pleno e indestructivel.

D'essa perturbação do Estado visinho, que as vezes ha assumido caracter hostil, se tem originado conflictos entre autoridades dos dous Estados, de ordem judiciaria e administrativa, e graves prejuizos para o Ceará, na per-

cepção de rendas, que de direito lhe pertencem e fazem avultar a receita do Rio Grande do Norte minguando a do Ceará.

Para obviar desintelligencias e questões irritantes, oriundas de uma situação, que não foi creada pelo Ceará' e manter a desejada harmonia entre os dous Estados, em proveito do legitimo interesse de ambos, o illustre Coronel Bezerril, quando Presidente d'este Estado, em 1894, no louvavel intuito de encaminhar a lide territorial a uma solução pacifica e legal, ordenou ao Desembargador Procurador Geral do Estado que levantasse conflicto de jurisdicção administrativa com o Estado do Rio Grande do Norte, invocando, para interposição d'esse remedio juridico, o art. 59 n.º 1, lettra C da Constituição Federal, e art. 9 n.º 1, lettra E do Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890.

Esse conflicto não teve decisão, e a causa de tão prolongado retardamento informaram ser devida ao Rio Grande do Norte que, mandado ouvir, não tem acudido á audiencia para exercicio de sua defeza, e amplo debate sobre a materia do litigio.

No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a situação em que se tem achado o Ceará na pendencia d'essa lide, tem sido a mesma que d'antes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que mantendo a sua invasão, e transpondo a area demarcada do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito.

Entretanto, animado sempre de intenções pacificas, e não tendo outro designio que de obter uma solução honrosa e digna para a causa do Ceará, a sua representação, nos dous ramos do Congresso federal, accordou com a do Rio Grande do Norte, na Capital da União, submetter a solução da questão de limites a juizo arbitral, elegendo

cada Estado seu Arbitro, a cujas luzes e rectidão confiasse a decisão do pleito.

Chegando a vez do Ceará escolher seu Arbitro, desempenho-me d'este dever como Presidente do Estado, nomeando V. Exa. para essa elevada missão, certo, como estou, da alta competencia, e merecimentos que o distinguem para desempenhal-a cabal e proficientemente.

Ser-me-ha grato se V. Exa. se dignar acceitar esse encargo, na plenitude da confiança que me inspira.

Para esclarecimento de todo assumpto, que se prende a essa questão, e habilitar o illustrado espirito de V. Exa. a formar o seu juizo, lhe serão presentes um volume impresso contendo as razões expostas pelo Dezembargador Procurador Geral do Estado ao Supremo Tribunal Federal, em Agosto de 1894, quando suscitou o conflicto de jurisdicção administrativa, no tocante ao territorio contestado; e mais um trabalho de grande folego, devido a penna de um operoso funccionario publico do Estado, muito conceituado em escriptos historicos pela paciencia, e escrupulo de suas investigações, no qual a materia discutida por todas suas faces, e primando pela sua clareza, nada deixou obscuro e duvidoso provando á saciedade o direito do Ceará.

No final do volume acha-se reunida a serie numerosa dos documentos, antigos e modernos, em que descançam as provas das allegações, produzidas contra as injustas pretenções do Rio Grande do Norte.

Essas provas, reforçadas por outras, se acham colleccionadas no memorial que este officio acompanha, desde os tempos mais remotos até nossos dias, com os subsidios das autoridades mais competentes, dos escriptores de maior vulto na épocha, em que foram ellas produzidas.

A planta do rio Mossoró, na parte comprehendida entre sua Foz, e o porto da Ilha, levantada em 1864 pelo Engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dodt, de ordem do Presidente da antiga Provincia do Rio Grande do Norte—Dr. Olyntho José Meira—assignalando os pontos

cardeaes dos limites das duas antigas Provincias, respeitou a tradicção immemorial, sempre continuada, jámais contestada, em que elles foram traçados, de modo a estabelecer como devisa do Ceará para o lado do Sul o Pau Infincado, e para a parte occidental o rio Mossoró, fazendo comprehender em vista da propria planta Riograndense, como parte integrante do territorio Cearense, o porto do Marisco, *Grossos*, Officinas.

Essa planta, documento de grande valor, insuspeito na sua origem, relevante pela proficiencia do Engenheiro que a organisou, derrama muita luz sobre a questão debatida.

Ella faz parte dos documentos, ora enviados.

Outros documentos avulsos, de ordem civil, e ecclesiastica, de merecido valor probante, inclusive alguns numeros de jornaes, relatorios, onde o assumpto ha sido apreciado, seguem junctamente n'esta occasião.

E a medida que novos documentos possam ser obtidos, seremos solicitos em transmitil-os, no interesse da decisão justa e imparcial da causa, confiada á integridade, e ao culto espirito de V. Exa. a quem apresento as minhas mais cordeaes saudações.

Saúde e Fraternidade.

Dr. Pedro Augusto Borges.

Acceitação

Capital Federal, 15 de Janeiro de 1902.

Illm. Exm. Snr. Dr. Pedro Augusto Borges. Presidente de Estado do Ceará.

O officio de 20 de Novembro de 1901 chegou ás minhas mãos em principios do mez corrente, competindo-me agora o dever de accusar outro sim a posse

dos documentos que o instruiram e constam da relação juncta. Taes papeis referem-se ao litigio existente sobre os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte, na barra do Mossoró. Por este citado officio houve V. Exa. por bem designar-me para arbitro por parte do Estado do Ceará. Correspondendo á vontade expressa e á confiança de V. Exa., tenho de repetir «as honras não se solicitam, nem se rejeitam.» Reputo a delicada missão de que V. Exa. me investe em nivel muito superior ás aptidões e merecimentos pessoaes. Ainda assim fiel ao principio exarado, passarei a estudar o texto dos documentos relativos á questão d'esses limites para formar juizo seguro, guiado pela luz dos sentimentos de equidade e amôr por esta patria commum. O art. VIII do tratado de paz de Paris, a 30 de Março de 1856, dispunha o seguinte:

« S' il survenait, entre la sublime Porte et l'une ou plusieurs des autres Puissances signataires, un dessintiment qui menaçât le maintien de leurs relations, la Sublime Porte et chacune de ces Puissances, avant de recourir á l'emploi de la force, mettront les autres parties contractantes em mesure de prévenir cette extrémité par leur action médiatrice. »

Aquillo que era então uma louvavel aspiração das Nações, expressa por estes votos, converteo-se, decorrido meio seculo, quasi em regra de direito entre os povos do Occidente. O n.° 11 do art. 34 da Constituição já estabelece solemnemente o recurso do arbitramento.

Pelo art. 65 é facultado aos Estados celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico; portanto, a solução amigavel que se procura alcançar por meio de uma decisão arbitral accentúa a reciproca boa fé, e contribuirá para perpetuar a harmonia dos dous Estados, que prosperam parallelamente sob os auspicios da União.

Exmo. Snr. Presidente, formulo assim por escripto a declaração de acceitação do cargo de arbitro, e a de-

claração de que me esforçarei quanto em mim couber para ficar na altura d'essa honrosa missão.

Saúde e Fraternidade.

Matheus Nogueira Brandão.

Boulevard, 28 de Setembro n.º 114.

Relação dos documentos

1) Officio de 20 de Novembro de 1901.
2) Memorial por parte do Ceará, questão Grossos, Novembro de 1901.
3) Planta do rio Mossoró, na parte comprehendida entre a foz e o porto da Ilha, levantada por ordem do Presidente do Rio Grande do Norte, Olyntho José Meira, pelo engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dodt, Setembro de 1864. *(Copia)*.
4) Volume encadernado contendo as razões expostas pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, ao Supremo Tribunal Federal em Agosto de 1894, e a Revista Trimensal do Instituto do Ceará, 1893, Tomo VII.
5) Mensagem do Governo ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte, Julho de 1895.
6) Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa do Rio Grande do Norte pelo Presidente da Provincia, 1866.
7) Falla com que o Exmo. Snr. Dr. Gustavo Adolpho de Sá abriu a Assembléa Legislativa Provincial, Fevereiro 1868.
8) Numeros 154, 259 e 264 d'A Republica, Fortaleza, 1901.
9) Numeros 38, 40 e 41 da Reforma, Fortaleza 1901.
10) Questão Grossos— maço de 13 documentos diversos em manuscriptos *(cópias)* a saber:

Decreto de 16 de fevereiro de 1820, concede novo augmento de territorio ao municipio do Aracaty, que já havia sido ampliado pela Provisão de 17 de dezembro de 1793, n'elle confirmada, quanto ao territorio desde Jaguaribe até a barra do Mossoró.

Em vista d'esse Decreto remissivo á Provisão de 1793, ficou reconhecida de soberano a soberano a posse em que se achava a villa do Aracaty até a referida Barra do Mossoró, abrangendo Grossos como do Ceará.

Provisão sobre a instituição da freguezia de Areias, do bispado do Ceará, em 1875; em que são fixados seus limites até o Pau Infincado, como territorio do Ceará.

Officio do vigario do Mossoró em resposta ao vigario da freguezia de Areias, reconhecendo que no civel as autoridades do Aracaty têm feito vigorar o seu poder no territorio comprehendido entre o morro do Tibáu e o logar Góes, onde ha mais de cem annos Felix Antonio, morador na barra do Mossoró e commandante d'ella, veio com officiaes de justiça do Aracaty implantar um poste como divisão (Pau Infincado); mas pretendendo ter direito a exercer parallelamente jurisdicção ecclesiastica até o morro do Tibáu, como divisão natural, remate da serra do Apody, etc.

Documentos posteriores, officios do bispo de Pernambuco em annos subsequentes a este officio de 1875, determinaram a este vigario que se regesse pelas antigas divisas civis entre as duas provincias, sem preoccupar-se com as questões de posse. Vide officio do bispo do Ceará de 5 de dezembro de 1884, que responde a este e vae entre os papeis.

Officio do bispo do Ceará ao bispo de Pernambuco, reclamando sobre a contestação do parocho de Mossoró, Antonio Joaquim Rodrigues, do direito de jurisdicção do parocho da freguezia de N. S. do Rosario de Areias sobre os habitantes das immediações entre morro Thibáu e Pau Infincado, por posse adquerida desde tempos anteriores á creação da Diocese do Ceará; expõe com fun-

damentos seguros o bom direito do Ceará até o logar Pau Infincado, que sempre foi tido como do Ceará.

Importante officio do vigario de Areias ao bispo do Ceará esclarecendo os motivos das questões suscitadas pelo vigario do Mossoró, do Rio Grande do Norte, sobre limites entre as duas freguezias, em que mostra a boa razão do Ceará e considera como seu a porção do territorio sobre a margem esquerda do rio Apody ou Mossoró até Pau Infincado, marco implantado á margem esquerda do rio tres leguas acima de sua foz.

Officio do bispo de Pernambuco ao do Ceará sobre as reclamações deste contra as invasões do vigario do Mossoró em Areias, freguezia do Ceará. Rio Grande do Norte fazia parte do bispado de Pernambuco.

Officio do bispo de Pernambuco ao vigario da freguezia de Mossoró, 1884, mandando que respeite as divisas civis que serviram de base á bulla da creação do bispado do Ceará, nada tendo que ver com as questões de posse, ainda mesmo immemorial.

Officio do bispo de Pernambuco ao vigario collado da freguezia de Mossoró, Rio Grande do Norte, declarando que deve cingir-se ás divisas civis seguidas e respeitadas pelas autoridades, de tal modo que os fieis que prestarem obediencia ao Ceará não são seus parochianos, embora haja duvida sobre a linha divisoria, em virtude da bulla da creação do bispado do Ceará mandando que seja a divisa civil a ecclesiastica entre as duas dioceses.

Por essas divisas o vigario de Mossoró não tinha que pregar, nem dizer missas em Grossos, como estão a fazer agora para justificar o pretenso direito sobre essa parte do territorio.

Officio da presidencia do Ceará á camara municipal de Aracaty transmittindo a relação dos aforamentos dos terrenos de Marinha do municipio até 31 de Dezembro de 1887, inclusive 1722 braças nas Ilhas das Officinas, margem occidental do rio Mossoró, á Mossoró & Comp.

Lei n.º 106 de 20 de Setembro de 1893, creando

uma cadeira primaria do sexo masculino e uma Agencia Fiscal no logar Grossos, como parte integrante do municipio de Aracaty, sem protesto do Rio Grande do Norte, que pretende o direito de posse do mesmo territorio em dito logar.

Lei n.º 639 de 19 de Julho de 1901, elevando á categoria de villa e termo a povoação de Grossos, do termo do Aracaty; e traçando os limites de accordo com os pontos cardeaes que extremam o Rio Grande do Norte com o Ceará, sempre conhecidos, mantidos e religiosamente estabelecidos, conforme documentos indiscutiveis. Foi este acto que levantou protestos do Rio Grande do Norte, e deu logar ao accôrdo estabelecido sntre as representações dos dous Estados para resolverem a questão por meio de arbitramento.

Officio do vigario do Mossoró, em 10 de Maio de 1901, consultando ao bispo da Farahyba, a quem já pertencia o Rio Grande do Norte, desligado do bispado de Pernambuco, se devia estender sua jurisdicção ecclesiastica até Grossos, que fica á margem esquerda do rio Mossoró, apezar dos seus habitantes se regerem civilmente para o Aracaty.

O bispo respondeu que não, em 12 de Junho de 1901. Esta resposta vae juncta e confirma em todos os pontos a que foi dada pelo bispo de Pernambuco em 1884.

Copia da escriptura de dote e duação que fez o sargento mór Antonio de Souza Machado a seu genro Manoel José Rodrigues Braga n'este citio da barra de Monsoró, termo da villa do Akiraz capitania do Seará grande tres legoas de terras pegando da boca da camboa da Xambaquixaba costeando pela beira das salinas té contestar com terras de Joanna Fernandes no Tibau tudo para a parte do norte em preso de trezentos mil réis, e mais um pedaso de terras do citio na *ansiada redonda*, etc., aos 19 de dezembro de 1789.

Tabelião do Aracaty.

Compromisso

Nós abaixo assignados, de uma parte, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco Sá, Sergio Saboya e Frederico Borges, representantes do Estado do Ceará, e de accordo com o seu Presidente, Dr. Pedro Augusto Borges, e de outra parte, Dr. Pedro Velho de Albuq.e Maranhão, Dr. Ferreira Chaves e Dr. Augusto Tavares de Lyra, representantes do Rio Grande do Norte, no Congresso Nacional, e tambem de accordo com o seu Governador, Dr. Alberto Maranhão, desejando resolver amigavelmente a antiga questão, que desde os tempos coloniaes tem perturbado a boa harmonia, que habitualmente existe e deve existir sempre entre aquellos Estados, e reconhecendo que será este o meio mais honroso, efficaz e seguro de cortar para o futuro quaesquer outras questões irritantes, decorrentes ou dependentes d'aquella, — temos justo e concertado submettel-a ao arbitramento de duas pessoas estranhas aos interesses politicos ou commerciaes dos habitantes dos mesmos Estados nos termos dos seguintes artigos:

I.—São nomeados arbitros, por parte do Estado do Ceará, o Dr. Mathens Nogueira Brandão, e por parte do Estado do Rio Grande do Norte, o Cons.o Dr. Antonio Coelho Rodrigues.

II.—Os arbitros nomeados deverão examinar e resolver a questão dos limites dos dous Estados em bôa e sã consciencia, como se fossem juizes de direito e de facto, trocando as suas ideias a respeito dos pontos duvidosos, communicando um ao outro os documentos que tiverem, e podendo conservar em sua guarda exclusiva os que forem raros ou de difficil substituição, a fim de darem de commum accordo a solução das respectivas duvidas, dentro do prazo maximo de noventa dias, a contar da assignatura d'este documento.

III.—Os mesmos arbitros deverão, antes de qualquer deliberação commum, nomear tres desempatadores, e de-

signar-lhes a ordem em que deverá funccionar cada um, no caso dos mesmos arbitros não poderem chegar a accordo.

IV.—A apresentação do laudo ou dos laudos dos arbitros será annunciada previamente aos abaixo assignados, que estiverem presentes n'esta Capital, para ouvirem, se quizerem, a sua leitura.

V.—Se o laudo fôr commum, os abaixo assignados obrigam-se a acceital-o como definitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Federal; e se forem divergentes, cada um dos arbitros entregará o seu laudo ao outro, para que este dentro do prazo de cinco dias formule a sua contestação que julgar necessaria.

Findo esse prazo, os laudos com os documentos que o justificarem e as contestações offerecidas serão entregues, dentro de vinte e quatro horas, ao arbitro desempatador, se estiver no Districto Federal, ou a seu substituto no caso contrario.

VI.—O laudo do desempatador será lido na mesma conformidade dos dos arbitros, obrigando-se os abaixo assignados a acceitar o seu parecer como difinitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Nacional.

VII.—O prazo para o desempatador apresentar o seu laudo decisivo será de trinta dias, a contar da data do recebimento de todos os papeis e documentos constantes do art. V.

VIII.—Apresentado o laudo commum, ou o parecer do desempatador, serão em acto continuo tiradas duas copias da decisão, sob as vistas do relator ou autor e authenticadas por elle, para serem entregues uma a cada uma das representações dos dous Estados interessados.

IX.—Os arbitros nomeados, que tambem assignam o presente compromisso, o acceitam nos mesmos termos, e nomeiam para desempatadores, no caso de não chegarem a accordo, em 1.º logar: o Cons. Lafayette Rodrigues Pereira, em 2.º o Cons. Dothingos de Andrade Figueira, em 3.º o Dr. João Antonio de Souza Ribeir

com os quaes se obrigam a entender-se sobre a acceitação, condições, etc.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1902.

José Freire Bezerril Fontenelle
Francisco Sá.
Dom.os Sergio de Saboia e S.a
Frederico Augusto Borges.
Pedro Velho d'A. Maranhão
Jm. F. Chaves
Augusto Tavares de Lyra
Matheus Nogueira Brandão
Dr. A Coelho Rodrigues
Concordamos. Agapito dos
Santos. Eloy de Souxa
Thomaz Cavalcanti
Virgilio Brigido
Gonçalo Souto. João Lopes
J. Catunda. J. Cordeiro.

Nada mais se continha e nem declarava no documento aqui transcripto e ao proprio original me reporto, e de seo teor eu tabelião fiz extrahir a presente publica fórma, que a subscrevo e assigno em publico e raso. Capital Federal aos vinte e dois de Abril de mil nove centos e dois. Eu Pedro Evangelista de Castro, Tabellião interino, subscrevo e assigno em p.co e raso. Escrivão (Signal) Pedro Evangelista de Castro (L. S.). Conferida e concertada por mim Tabm. Evaristo Valle de Barros. *1400* rs. F. 5$850 S. 1$900 (somma) 7 mil 350 rs.

Estado do Ceará

Palacio da presidencia do Ceará, em 5 de Abril do 1902.—Illm. Exm. Snr. Dr. Matheus Brandão.—Rio de Janeiro.

Tenho a honra de accusar o recebimento da carta official em que V. Exc. se dignou declarar-me acceitar a escolha que fiz de V. Exc. para servir de arbitro por este Estado na questão de limites com o Rio Grande do Norte, na parte referente ao rio Mossoró.

Conforme prometti em meu officio de 20 de Novembro ultimo, remetto a V. Exc., juntamente a este que agora dirijo, grande porção de valiosos documentos, muitos em original, outros copias authenticas abrangendo em mui longo periodo de tempo, desde epochas remotissimas até o anno proximo findo.

Para maior facilidade na sua consulta vão todos mencionados na longa relação annexa, indicando o maço em que se acham, contendo cada maço notas explicativas.

Além dos documentos serão apresentados a V. Exc. diversos folhetos em que estão publicadas *Memorias* antigas, sendo uma escripta pelo naturalista João da Silva Feijó que aqui esteve em fins do seculo 18.º e principio do seculo passado, a serviço do Rei, e outra por Luiz Barba Alardo de Menezes, que foi um dos governadores da antiga Capitania do Ceará, depois que esta foi declarada independente da de Pernambuco (1799).

Relatorios de Presidentes da ex-Provincia do Ceará, dos quaes se verifica que os primeiros são accordes em dar o rio Mossoró, como a extrema a este da mesma Capitania com o Rio Grande do Norte e que todos esses funccionarios exerceram acção administrativa por parte do Ceará até o mencionado Rio.

Chamo a preciosa attenção de V. Exc. para o substancioso escripto do eminente Brazileiro Dr. José Hygino Duarte Pereira, publicado na Revista do Instituto His-

torico Brazileiro do Rio de Janeiro, parte I, de 1895, de que envio um exemplar.

Contém esse escripto a traducção feita por aquelle nosso illustrado compatriota, entre diversos trabalhos, de Relatorios e Cartas de Gedeon Morriz que, por annos, exerceu o cargo de *Commandeur* da antiga Capitania do Ceará, quando esta estove sob o dominio dos Hollandezes.

Ha n'essas Cartas e Relatorios a minuciosa descripção de salinas pelo mesmo Morriz descobertas em 1641, *na costa ulterior do Ceará*, figurando no meio d'ellas a do rio *Upanema* que, por sua importancia, elle recommendou, de preferencia ás outras, ao Supremo Conselho do Brazil, e na qual os Hollandezes fizeram um estabelecimento, de cuja destruição nos dá noticia, na pagina 190, a importante obra intitulada *Res gestae sub Mauritium in Brazilia*, publicada em 1647, pelo sabio Hollandez Gaspar von Baele (Barlœus) que acompanhou o Conde Mauricio de Nassau em sua expedição a capitania de Pernambuco.

Upanema (ou Ipanema) de que tratava Morriz, ou era o confluente, á margem direita do Rio *Mossoró*, ou o proprio Rio Mossoró, como entendem diversos escriptores, e assim o consideram ou denominam os Regimentos dos Pilotos.

Isto exposto, vê-se que de mui remota epocha, desde o seculo XVII, o Ceará exerce acção, sempre continuada, nunca interrompida, no importantissimo trecho do seu territorio, á margem esquerda ou occidental do Rio Mossoró, por quanto já d'aquelle tempo esse rio constituia o limite do Ceará com o Rio Grande do Norte, sendo certo que, nem os Hollandezes, nem os Portuguezes, depois que expulsaram aquelles do territorio do Brasil e voltaram a sua antiga possessão, fizeram nova dilimitação na circumscripção territorial das Capitanias.

E' d'esse importantissimo trecho de que o Ceará se acha de posse, ha cerca de quatrocentos annos, que o Rio Grande do Norte, sem motivo plausivel, sem titulo al-

gum que justifique sua pretenção tem, por vezes, procurado uzurpar!

Segue egualmente n'esta dccasião um caderno, contendo a serie de artigos que estão sendo publicados na *Republica*, jornal d'esta Capital, nos quaes o assumpto que nos prende a attenção é discutido pelo auctor do estudo que, a respeito, acha-se inserto na Revista do Instituto do Ceará, relativa ao anno de 1893, e de que já remetti um exemplar.

Como provas do bom direito do Ceará, seu dominio e posse real e effectiva, precisamente no lugar denominado Grossos, cuja elevação á cathegoria de Villa pela lei d'este Estado n.° 639 de 19 de Julho do anno passado despertou os infundados protestos do Rio Grande do Norte, representado na pessoa do seu digno Governador, protestos que motivaram o arbitramento ora pendente, encontrará V. Exc. entre os documentos titulos de aforamentos de terrenos acrescidos aos de Marinha, escripturas de vendas, quer publica quer particularmente, do dominio util d'esses terrenos, registro de terra estabelecido em virtude do artigo 91 do Regulamento que baixou com o Decreto n.°.....de.....de Janeiro de 1854, creação e provimento da Cadeira de ensino primario ali existente, procuração em 1801, passada por notario publico do Aracaty, conhecimentos de pagamentos de mandados executivos de imposto de industria e profissão, effectuados pela Mesa de Rendas Federaes do Aracaty, conhecimentos de pagamento de imposto de transmissão de propriedade, effectuados na Mesa de Rendas geraes do Aracaty, como tambem o que é para notar, em egual Repartição da Cidade de Mossoró, do Rio Grande do Norte, que declarou *pertencerem* os terrenos á Provincia do Ceará.

A respeito da acção sempre ali exercida pelo Ceará, no tocante á parte ecclesiastica, vão diversos documentos de grande valor, taes como, certidões de baptizamentos, acta da benção da primeira pedra da Capella ali edificada, a pedido da população e permissão do Venerando pastor da Egreja Cearense, Exm. Rvm. Snr. D. Joaquim

José Vieira; um curioso escripto do Rvm. Padre Agostinho de Santiago Lima, digno Vigario da freguezia de União, encarregado da de Areias, ambas d'este Estado, sob a epigraphe:—«Notas do meu parochiato em Areias, com os principaes factos que poderão servir de elementos á historia da Capella de Grossos, da mesma freguezia.»

Documentos importantissimos, ainda concernentes á jurisdicção ecclesiastica, por parte do Ceará e que são de grande pezo, porque partem de fonte a mais insuspeita, são de certo as certidões dadas pelo digno Vigario de Mossoró, Rvm. Padre João Urbano de Oliveira, e que vão junctos, de haver assistido e abençoado, mediante a *autorisação do Rvd. Vigario da União encarregado de Areias*, o casamento de pessoas domiciliadas em Grossos e previamente habilitadas perante este ultimo, isto em 1894 e 1895. Desta forma o digno Vigario de Mossoró reconheceu o direito do seu digno irmão em Christo encarregado da freguezia de Areias em parochiar em *Grossos*, ficando egualmente d'esse modo evidenciada a sem razão do illustrado Administrador do Rio Grande do Norte em telegramma, que corre impresso, dirigido ao Snr. Presidente da Republica, affirmando que os moradores de *Grossos* prestavam obediencia e estavam sujeitos na parte religiosa ao Rio Grande do Norte!—Todos esses documentos ora enviados, e os demais de que V. Exc. já se acha de posse, se completam e de um modo cathegorico e indestructivel provam o direito, a posse antiga e ainda hoje mantida pelo Estado, cujos destinos me foram confiados e do qual me desvaneço de ser filho, no importantissimo trecho do territorio que o visinho Estado do Rio Grande do Norte tanto ambiciona.

Releva ponderar que, como V. Exc. perfeitamente sabe, nas divisões territoriaes sempre se procuram estabelecer os respectivos limites de accordo com os accidentes geographicos de maior valia do solo pro indiviso, taes como os rios, os montes, etc., etc., e os primitivos possuidores das Capitanias do Ceará e Rio Grande do Norte, quer se falle dos seus indigenas, quer de seus con-

quistadores, Portuguezes, Hollandeses, certo não despresariam uma balisa tão importante e natural, como o Rio Mossoró, depois de terminada a linha que corre pelo cimo da serra do Apody, que os separa, para servirem de uma *linha imaginaria que partindo do termino d'aquella* proseguisse até o Tibau, pequeno morro de areias, sujeito a variações e a desapparecer com a enchente das marés, linha esta pretendida pelos Norte-Rio Grandenses que já n'esse sentido apresentaram a Camara dos Snrs. Deputados, em 1867, um projecto que não foi convertido em Lei, *alterando os limites com o Ceará*, e que ainda em 1888, na mesma Casa do Parlamento Brazileiro, levaram de novo, tambem sem resultado, á tóla da discussão.

E si tudo isto assim não fosse, para comprovar que desde épochas longiquas o rio Mossoró serve de limites do Ceará, e o Rio Grande do Norte, e que o Ceará tem até ali o seu dominio está a Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793 em que a Rainha D. Maria I, de Portugal, transferiu á Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty o territorio que decorre da margem oriental do rio Jaguaribe até o *Mossoró*, desmembrando dito territorio da Villa de S. José de Riba-mar dos Aquiraz, ambos da Capitania do Ceará.

A Historia não registra nenhuma contenda ou contestação de limites, de especie alguma, do Rio Grande do Norte com o Ceará, durante todo o tempo em que o territorio esteve, sob o dominio da Villa de S. José de Riba-mar dos Aquiraz, que n'elle sempre exerceu até 1801, quando foi dada execução á Ordem Regia, actos de plena e inteira jurisdicção administrativa, judiciaria e religiosa.

O tino, intelligencia e illustração do distincto cavalheiro, a quem, em boa hora, confiei o patrocinio da causa do Ceará, farão nascer d'esses valiosos documentos novos e robustos argumentos que de vez ponham termo á desemcabida pretenção do visinho Estado, fazendo prova-

lecer a justiça, a razão e o direito que, todos, assistem ao Ceará.

Rogo encarecidamente a V. Exc. que depois da solução final d'esta questão, sejam todos os documentos devolvidos ao meu poder, afim de serem restituidos aos archivos a que pertencem.

Cabe, por ultimo, aproveitar o ensejo para, com prazer, renovar os meus mais subidos protestos de alta estima e distincta consideração á pessoa de V. Exc.

Saúde e Fraternidade.

Dr. Pedro Augusto Borges.

Laudo do arbitro desempatador Sr. Cons.º Lafayette R. Pereira

O objecto do presente litigio póde ser reduzido a esta formula:

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região ao sul do Tibáo (morro sobre o Atlantico) comprehendida em geral entre os limites seguintes: o mar, a foz do Mossoró, o thalweg do mesmo rio até duas ou tres leguas acima a terminar no lugar denominado *Páo Fincado*, e a linha que, partindo deste ponto e passando pela serra do Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vai separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, a uma legua de distancia do Tibáo.

De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que, portanto, forma parte integrante do seu territorio.

Nenhum dos dous Estados allega confusão ou extincção de limites que houvessem sido constituidos por momentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desapparecido com o andar dos annos; mas

cada um affirma que os seus limites são certos e se achão determinados por documentos antigos.

Posto nestes termos o litigio, se tivesse de tomar as formulas do direito civil, daria para uma acção de reivindicação e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, de, na impossibilidade de faze-lo, estabelecer novos. *In his consistit officium judicis hujus actionis, ut, aut veteribus, finibus repertis eos servet; aut instituat novos.* (Donneau, Com. Jur. Civil, L. IX, Cap. 11, n.° 14).

Mas se as partes contendem que os limites passão antes por um do que por outro (é a nova questão), de modo que decedida a causa a favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedora, occorre na realidade uma reivindicação terrena.

Em caso tal ha lugar a acção de reivindicação e a questão de limites se reduz a uma questão de dominio, apurada na discussão por meio de provas em direito admittidas. (Schneidewin, Cons., Int., L. 4, Tit. 6, de *finium*, Reg. n.° 16, C. Telles, Dir. das Acç. § 281).

Não é de desprezar esta preliminar porque concorre para communicar ao assumpto maior clareza.

I.—Trata-se de uma controversia de limites entre duas entidades que passárão por duas transformações: forão primitivamente *Capitanias;* de capitanias constituirão-se em *Provincias;* de Provincias em *Estados* federados.

Que erão as capitanias? Frão circumscripções administrativas, judiciarias e militares, sob o governo de um chefe com as faculdades que lhe erão delegadas pelo poder soberano. O acto da creação, por uma necessidade logica, declarava e fixava os limites, porque sem limites a capitania não podia adquirir existencia. Nesta conformidade, os limites deduzião a sua existencia juridica do acto do poder soberano, que os definia e fixava. Esse acto, no systema politico então vigente, tinha a natu-

reza de decreto. E todo o decreto do poder soberano, sobre objecto de serviço publico, era havido como lei.

As capitanias, pois, tinhão os seus limites determinados e fixados por decreto ou lei.

E quando occorrião duvidas sobre os pontos por onde devião passar as linhas divisorias, os soberanos ou as resolvião directamente por deliberação propria, ou confiavão a liquidação dos pontos duvidosos e incertos ao Poder Judiciario, que no regimen de então exercia muitas vezes funcções puramente administrativas, como a de tomar parte no governo das municipalidades, e perceber impostos, por estar ainda em grosseiro embryão o poder administrativo e lhe faltarem, por consequencia, seus orgãos normaes de acção.

As Provincias tambem eram circumscripções administrativas, judiciarias e militares, e por força do systema politico que se inaugurava, e adquirirão a indole de entidades politicas até certo ponto. E pelo acto addicional á Constituição do Imperio recebêrão attribuições que as investião do caracter de personalidades juridicas, mas dependentes e tão sómente para interesses exclusiva e absolutamente provinciaes.

A deliberação pela qual as Capitanias forão convertidas em Provincias, acto legislativo não só pela natureza do assumpto como pelo poder de que emanava— prescreveu que cada Provincia teria a extensão e os limites da respectiva Capitania.

Esse acto, pois, confirmou os limites preexistentes e lhes teria communicado a natureza de limites constituidos por lei, se anteriormente não o tivessem.

A Constituição da Republica de 1891 elevou as Provincias á categoria de Estados Federados, isto é, de Estados semi-soberanos, com grandes franquezas para os seus interesses e negocios internos, mas dependentes e subordinados ao Poder Federal no que respeita ás rolações internacionaes e a um certo numero de assumptos geraes, mas da vida interior da nação.

Os Estados constituirão-se pelos limites das Provincias. Não houve declaração em contrario. E, seguindo o texto expresso da citada Constituição, só podem ser alterados ou por lei federal, ou por accordo dos Estados, dependente de approvação do Congresso Nacional (Const, arts. 2.º e 3.º). De onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantem no pé antigo: não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso Federal.

Assim que: segundo o direito vigente, os limites das antigas Provincias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

De que natureza é essa lei?

E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação de direito publico—*juris publici*.

Basta ponderar que uma tal lei marca a *competencia* do poder publico, isto é, o circulo de superficie terrestre, dentro do qual póde exercer as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do direito publico interno.

Da doutrina exposta resultão logica e ineluctavelmente os corollarios seguintes:

Que uma Provincia ou Estado póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte do territorio alheio. Se o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites—o que é da attribuição do poder central.

Que á Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva:

1.º Porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra a lei e ordem publica.

No antigo regimen, por exemplo, muitas corporações de mão morta possuirão por mais de cem annos immoveis que adquirirão com despensa das leis de amortisação.

Nunca lhes valeu contra o confisco a prescripção, porque, como dirião os velhos jurisconsultos a prescri pção

não é admissivel contra a lei de ordem publica, e taes erão as da amortisação.

2.º Porque a prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa. Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa a prescrever, ella funda-se na prescripção de abandono.

«*Quæ factus fieri non possunt, non admittunt præscriptionem quia præscriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis præsumitur.*»

(Dunod, Præsc., pag. 71, Troplong, Præscript. n.º 132).

Já ensinavão os antigos jurisconsultos que os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva.

«*Limites jurisdictionum, provinciarum, diœcesium et parochiarum, si potest apparere per antiquos libros, testes, famam et alia adminicula quandoque fuisse distinctos, non præscribuntur.*»

(Schneidewin, Comm. Inst.. L. 4, Tit. 6, de actione finium regundorum, n.º 18).

A posse, pois, não pode ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico, como elemento gerador de direito. Só é admissivel no caso de duvida, de incerteza, quanto a localisação da linha, e como meio de prova, isto é, como facto que na duvida estabelece a prescripção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma posse. Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica o dirito preexistente. Se existe a linha ou se póde ser determinada, a posse, além della não tem valor juridico.

2.º Firmados estes principios é tempo de á luz delles estudar o litigio entre o Estado do Ceará e o do Rio Grande do Norte.

II.—Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia?

Certamente que sim. E é a Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793. As Cartas Régias, uma das formulas pelas quaes no systema do antigo Governo Portuguez se manifestava a vontade real, tinhão força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado (C. da Rocha, § 36, n.º 30). E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão.

Nossas collecções estão cheias de leis deste genero.

Essa Carta, deferindo as supplicas da Camara Municipal do Aracaty, teve por objecto alargar a área daquella villa e definir na parte accrescentada os limites. Na parte accrescentada o Municipio do Aracaty era levado até á fronteira da Capitania do Rio Grande do Norte. Portanto fixou os limites do Aracaty na fronteira com o Rio Grande do Norte; era o mesmo que fixar os limites de uma e outra capitania.

Eis os termos da citada Carta:

«Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação datada de 16 de Maio proximo passado façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorrer desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará e desde a barra do dito rio até a passagem das Pedras, incluindo-se o Jupi e o Catinga do Góes.»

(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca do Estado de Pernambuco).

A Carta Régia reproduz as palavras da informação prestada pelo Governador e a que expressamente allude.

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes. Dão ao Aracaty na *extrema* da Capitania do Ceará todo o terreno que vai até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupi e Catinga do Góes que ficão á margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody, prolongada até o morro do Tibau, mas a linha do Mossoro e sua barra, incluindo o Jupi e a Catinga do Góes, região que fica a um grande numero de kilometros ao sul do Tibau (rumo, segundo a Carta do Senador C. Mendes de Almeida).

Assim a Carta Régia exclue pela raiz a pretenção do Rio Grande do Norte, emquanto que a linha divisoria seja a do morro do Tibau.

A Carta Régia, como em geral os instrumentos que definem limites, indica os pontos capitaes, os pontos que devião servir de direcção da linha divisoria. Essa linha pois, carecia de ser localisada. E assim ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação.

E, com effeito, de ordem do Governador Capitão-General, o Ouvidor da comarca do Ceará realizou a demarcação, em execução da Carta Régia e de conformidade com as formulas judiciarias. Um tal serviço era de sua natureza administrativo mas foi feito pelo poder judiciario, porque o poder administrativo, como já se mostrou, estava ainda em embryão e não tinha vigor proprio. Hoje uma semelhante commissão seria desempenhada por engenheiros de nomeação do Governo.

A arguição que jámais se procedeu a semelhante demarcação e do que em consequencia, o auto que o constata foi forjado pela mão da fraude é absolutamente inaceitavel. E' um auto publico, transcripto de archivo publico pelo funccionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo. A fé de um documento tal, ou segundo os principios da logica judiciaria ou segundo as regras da diplomatica, não poderia ser illudida senão por um systema de provas completas, decisivas, que estabelecessem a fraude arguida com todas as luzes da evidencia. No emtanto contra a verdade desse documento se allegárão, apenas, considerações vagas, inconsistentes, sem o apoio de um só facto certo e indubitavel.

Do auto da demarcação vê-se que todo o terreno que o Rio Grande do Norte pretende reivindicar ficou pertencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará.

A localisação da linha, feita de accordo e em execução da Carta Regia não soffreu impugnação de quem quer que fosse e, pois, adquirio a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo.

Essa localisação deduz a sua força juridica da Carta Regia, isto é, a localisação tornou-se obrigatoria, não pela simples autoridade do Magistrado, mas por virtude da Carta Regia de que ella foi a execução. Do exposto conclue-se que a linha divisoria entre a Capitania do Ceará e a do Rio Grande do Norte ficou juridica e legalmente constituida pela Carta Regia e demarcação a que se procedeu em execução da mesma Carta.

De 1793 até a Independencia não foi tomada pelo Governo de Portugal e do Reino Unido nenhuma deliberação que alterasse ou derrogasse os termos da Carta Regia; bem ao contrario, o decreto de 16 de Fevereiro de 1820, pelo qual foi ainda desmembrado o terreno do Aquiraz para o Aracaty, faz allusão expressa á dita Carta como documento vivo e vigente.

Temos, pois, que no momento em que o Brazil se separou da Metropole e se constituiu em nação independente, os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte são os que havião sido estabelecidos pela Carta Regia e localisados pela consequente demarcação.

As provincias forão constituidas em 1821 por deante por força de lei, com a mesma extensão e limites das Capitanias de que ellas erão transformações.

Em consequencia os limites das Capitanias vigentes ao tempo, como quer que elles houvessem sido estabelecidos, forão confirmados por lei, continuando a subsistir por lei e não podem ser alterados ou modificados senão por lei.

A Constituição da Republica de 1891, erigindo as Provincias em Estados, não lhes alterou os limites que continuarão a subsistir como dantes.

III.—Por parte de um e outro Estado exhibe-se um grande numero de documentos do seculo XVII e do seculo XVIII. Servem tão sómente para explicar as origens historicas dos actuaes limites. Mas como quer que seja, as illações que delles se tirassem e que, porventura, estivessem em contradicção com a Carta Regia de 1793, não tem nenhum valor juridico porque a dita Carta é lei e como tal derogou e desfez tudo que existia antes della e como ella estivesse em antinomia.

Igualmente um e outro Estado invocão em seu favor a posse do terreno disputado, como elemento decisivo da questão.

Mas, como já se observou, os limites da jurisdicção do poder publico são imprescriptiveis. A posse só póde dar uma presumpção de facto, como prova, quando os limites são confusos e não se acham determinados por documentos.

Cumpre, todavia, reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citão-se, é certo, actos de autoridades do Rio Grande do Norte praticados num ou noutro ponto; esses actos, porém, constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.

IV.—De tudo quanto fica exposto e deduzido resulta o corollario seguinte:

Que o terreno disputado faz parte, pelos limites vigentes, do territorio do Estado do Ceará.

E de conformidade com esta convicção concordo com o voto do arbitro Snr. Dr. Matheus Nogueira Brandão.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1902.—O arbitro desempatador, *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Na Camara dos Snrs. Deputados

Projecto apresentado á camara dos deputados pela representação cearense.

E' este o projecto apresentado á camara dos deputados pela representação cearense, traçando os limites entre o Ceará e o Estado do Rio Grande do Norte, de accordo com o convenio e compromisso assignados pelos deputados rio-grandenses:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.°—A linha divisoria entre o territorio do Estado do Ceará e o territorio do Estado do Rio Grande do Norte continúa a ser fixada da costa para o centro, a partir da Barra do Mossoró, seguindo pelo canal navegavel do estuario do mesmo nome até o lugar *Páu Infincado*, tres leguas acima da fóz; e desse ponto para o occidente até a Serra Danta de dentro, e dahi em diante sempre pelo divortium aquarum do planalto e serra de Apody que corre para o sul.

Art. 2.°—Estes limites serão demarcados por operações no campo e descriptos na carta topographica da região, de conformidade com o texto da Provisão Regia de 17 de Dezembro de 1793, laudo adoptado pela sontença arbitral de 24 de Julho de 1902 e respectivo compromisso de 20 de Março do corrente anno.

Art. 3.°—Revogam-se as disposições em contrario.